



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

Sinalização de casos e análise da Instrução n.º 1/21 da PGR

SEMINÁRIO "A PROCURADORIA EUROPEIA"

- CEJ/ERA -

Lisboa, 20 de Junho de 2022

Início de funções – sinalização de casos

A Procuradoria Europeia ficou operacional no dia 1.06.2021.

A Procuradoria Europeia recebe comunicações de condutas criminosas a propósito das quais possa exercer a sua competência, em conformidade com o artigo 22º e o artigo 25º, nºs 2 e 3 do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017



Sinalização de casos

As comunicações podem ser realizadas (cfr. art. 24º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017):

a) Através das instituições, órgãos e organismos da União;

b) As autoridades nacionais judiciais ou policiais devem prestar, sem demora, à Procuradoria Europeia toda a informação sobre infrações a respeito das quais poderá exercer a sua competência;

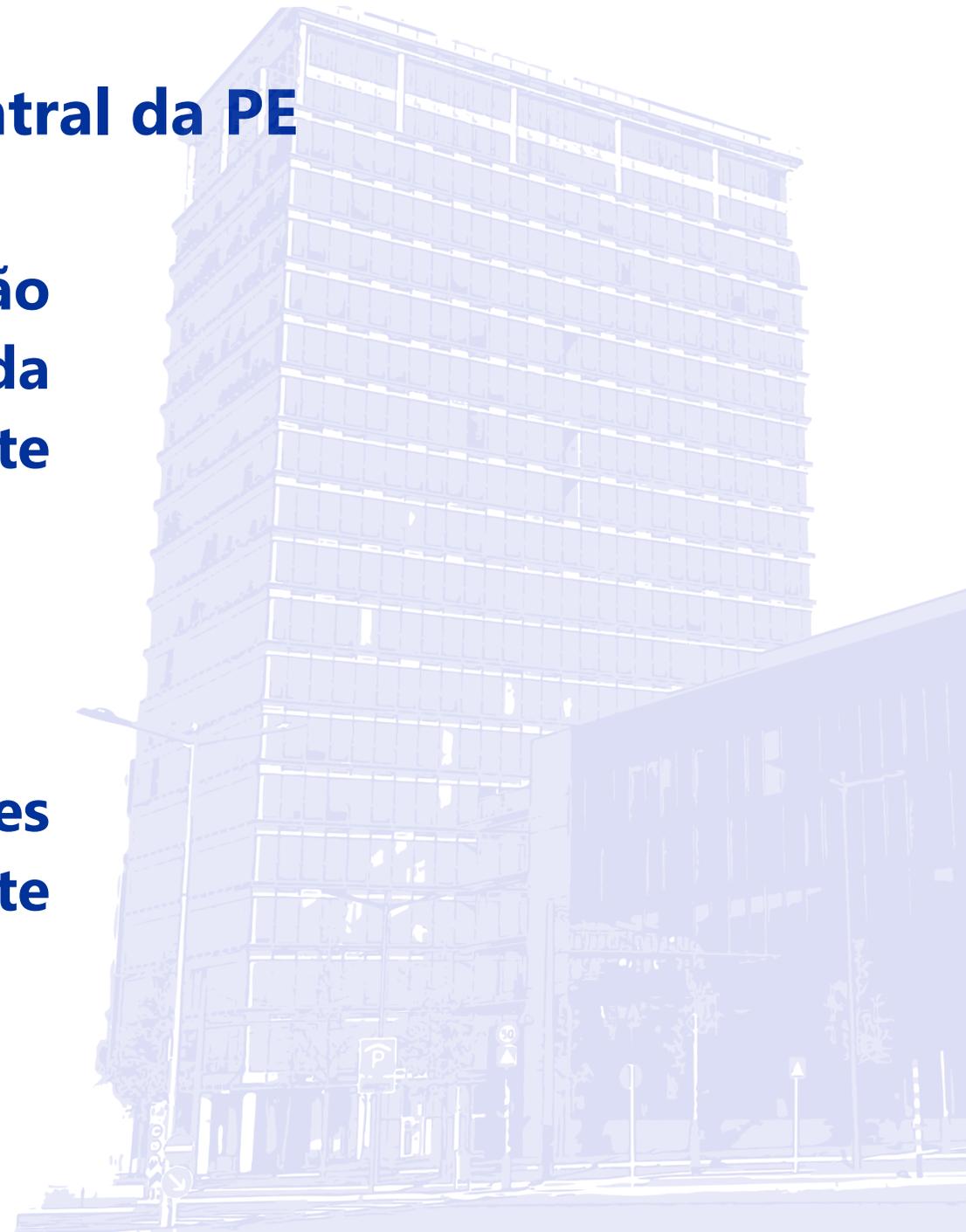
c) Fontes privadas.



Sinalização de casos a nível central da PE

Qualquer pessoa pode comunicar infração diretamente ao nível central da Procuradoria Europeia através do site www.eppo.europa.eu/pt/comunicar-um-crime-procuradoria.

Até ao momento dois particulares apresentaram denúncia, através do site oficial da Procuradoria Europeia.



Sinalização de casos a nível central da PE

Nas duas situações denunciadas estavam em causa infrações não abrangidas no âmbito da competência da PE.

O Procurador Europeu enviou toda a documentação e decisão, através do sistema de gestão de processos (doravante designado por CMS), ao Procurador Europeu Delegado territorialmente competente a quem atribuiu a tarefa de comunicar tais infrações às autoridades nacionais e de informar os denunciantes que as respetivas denúncias foram reencaminhadas para as autoridades nacionais competentes – cfr. art. 24^o-7 e 8 do Regulamento.

Exercício da competência da Procuradoria Europeia

Depois de receber a comunicação da infração criminosa a Procuradoria Europeia pode exercer a sua competência:

a) Mediante a abertura de uma investigação-cfr. art. 25º do Regulamento;

b) Exercendo o direito de avocação se já tiver sido iniciada uma investigação pela autoridade judicial ou policial – cfr. art. 27º do Regulamento.

Abertura de uma investigação

Depois de receber a informação ela é registada no CMS e atribuída a um Procurador Europeu Delegado para verificação.

Prazo de verificação é de 20 dias depois de ter sido atribuída a tarefa no CMS.

Este prazo pode ser prorrogado por igual período mediante requerimento apresentado ao Procurador Europeu – cfr. art. 40º-4-5 do Regulamento Interno da Procuradoria Europeia.

Se não tomar uma decisão no prazo de 20 dias, nem solicitar a prorrogação de tal prazo é considerado para todos os efeitos como se não tivesse sido aberta uma investigação.

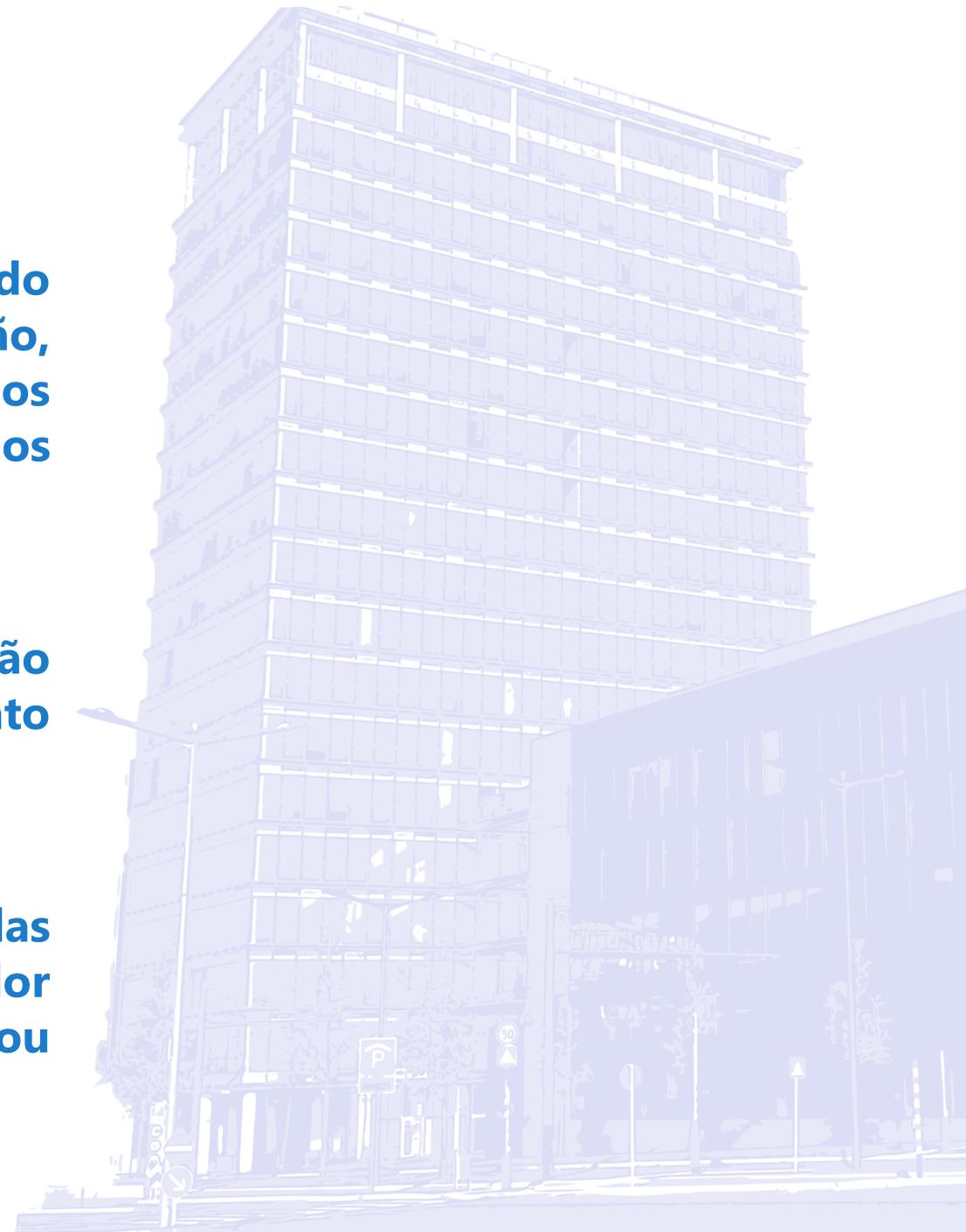


Abertura de uma investigação

Na fase de verificação o Procurador Europeu Delegado pode tomar medidas preliminares de investigação, solicitar informações relevantes às instituições, órgãos e organismos da União e aceder às bases de dados nacionais ou da União.

No entanto, nesta fase, as medidas de investigação formal previstas nos arts. 30º a 33º do Regulamento não podem ser tomadas.

As medidas de investigação formal atrás aludidas apenas podem ser efetuadas quando o Procurador Europeu Delegado decidir abrir uma investigação ou exercer o direito de avocação.



Abertura de uma investigação

Tem de haver uma decisão formal de abrir ou não uma investigação e essa decisão tem de ser colocada no CMS – arts. 26º-1 e 45º do Regulamento.

Se o PED tomar a decisão de não iniciar uma investigação tem de a comunicar a quem denunciou tal infração.

Se a decisão do PED for a de iniciar uma investigação deve submetê-la à Câmara Permanente e posteriormente comunicar tal decisão ao ponto de contacto que tenha competência territorial para investigar o caso – cfr. arts. 24º, 25º-1 e 26º-7 do Regulamento.

Esta decisão também deve ser comunicada a quem denunciou a conduta criminosa – cfr. art. 26º-2 do Regulamento.

Abertura de uma investigação

A Câmara Permanente pode dar instruções ao Procurador Europeu Delegado para iniciar uma investigação segundo as regras do art. 26^o-1 a 4 do Regulamento.

A Procuradoria Europeia só pode iniciar uma investigação se de acordo com a lei nacional tiver jurisdição para o fazer.

Se o Procurador Europeu concluir que existe uma infração penal não abrangida no âmbito da competência da Procuradoria Europeia informa as autoridades nacionais competentes e transmite-lhes todos os meios de prova – art. 24^o-8 do Regulamento.

Direito de avocação/Instrução n.º 1/21 da PGR

As autoridades dos Estados-Membros devem criar um sistema que assegure que a informação é comunicada à Procuradoria Europeia com a maior brevidade possível, cabendo aos Estados-Membros criar um sistema direto ou centralizado – cfr. art. 52º do Preâmbulo do Regulamento.

Em Portugal foi criado um sistema centralizado e elaborado para o efeito a Instrução nº 1/21 da PGR.

Segundo a instrução compete ao magistrado titular do inquérito assegurar se a conduta se integra na infração penal para a qual a PE possa exercer a sua competência, em conformidade com os arts. 22º e 25º-2 e 3 do Regulamento.

Instrução n.º 1/21 da PGR

Concluindo nesse sentido o magistrado do MP competente elabora comunicação através do preenchimento do formulário anexo à instrução, instruída com os elementos documentais necessários à apreciação daquele órgão.

Obtida a concordância do seu superior hierárquico transmite-a ao Procurador Europeu Delegado da respetiva área territorial, dando conhecimento ao ponto de contacto.

Instrução n.º 1/21 da PGR-pontos de contacto

Foram designados pontos de contacto na PGR, DCIAP e DIAPs Regionais.

Compete aos pontos de contacto articularem-se com os Procuradores Europeus Delegados, receberem os pedidos de consulta, as decisões de iniciar uma investigação, bem como as decisões de avocar ou não os processos, receber as decisões de reenvio e responderem a pedidos de informação.



Instrução n.º 1/21 da PGR-Decisão de avocar ou não o processo

Depois de receber toda a informação relevante o Procurador Europeu Delegado toma a decisão de exercer o direito de avocação-cfr. art. 24º-2 do Regulamento.

Informação relevante é o envio de todo o processo digitalizado.

Guidelines da Decisão do Colégio da Procuradoria Europeia de 21.04.2021 para avocar os processos-maturidade da investigação.



Prazo para tomar uma decisão de avocar ou não avocar os processos

O prazo para tomar a decisão de avocar o processo só se inicia depois de ter sido recebida toda a informação relevante.

Depois de ter sido atribuído o caso e registado no CMS o Procurador Europeu Delegado tem o prazo de 3 dias para proferir uma decisão de avocar, ou não, o processo.

Este prazo pode ser prorrogado por igual período desde que se solicite tal prorrogação à Procuradora-Geral Europeia – art. 40º-6 do Regulamento Interno da Procuradoria.

Se não for tomada uma decisão no prazo de 3 dias, nem solicitada a prorrogação de tal prazo é considerado que o caso não foi avocado – cfr. art. 40º-7 do Regulamento Interno da Procuradoria.



Decisão de avocação ou não do processo

Enquanto o PED não tomar uma decisão as autoridades nacionais devem abster-se de tomar qualquer decisão que possa ter o efeito de impedir a PE de exercer o direito de avocação – cfr. art. 27º-2 do Regulamento.

Se a decisão do PED for a de avocar o processo envia, através do CMS, decisão à Câmara Permanente.

Essa decisão é depois comunicada ao ponto de contacto a fim de providenciar para que o processo seja transferido para a PE, devendo as autoridades nacionais abster-se de executar novos atos de investigação relativamente à mesma infração – cfr. art. 27º-5 do Regulamento.



Decisão de avocação ou não do processo

Depois de o processo ser avocado é monitorizado pela Câmara Permanente até ao trânsito em julgado da decisão.

Se a decisão for a de não avocar o processo a decisão é submetida à Câmara Permanente, a qual poderá concordar ou não com a decisão do PED e, neste último caso dar instruções para exercer o direito de avocação – arts. 10º-4-b) e 27º-7 do Regulamento.

Importa referir que as autoridades nacionais estão obrigadas a informar a PE de novos factos que a possam levar a reconsiderar a decisão que tomou de não exercer a sua competência- art. 27º-7 do Regulamento.



Muito Obrigada



Sofia Lopes Cardoso – Procuradora Europeia
Delegada | European Delegated Prosecutor

Sofia.LOPES-CARDOSO@ext.ec.europa.eu

Sofia.c.pires@mpublico.org.pt